



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088052-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente WILLIAM LAGES GIMENES MIRON e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2088052-64.2025.8.26.0000 – Santo André

Impetrante : Elizângela Oliveira Dos Santos

Paciente : William Lages Gimenes Miron

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Voto nº : 45871

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. William Lages Gimenes Miron foi preso em flagrante por injúria racial, com conversão para prisão preventiva. A defesa alega constrangimento ilegal e desproporcionalidade da prisão, requerendo liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desproporcionalidade da prisão preventiva em face da alegada injúria racial e se há cabimento para medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade dos fatos e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, conforme artigo 312 do CPP. 4. A injúria racial, além de ofender a vítima, lesa a sociedade, justificando a manutenção da ordem pública e a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

A Advogada impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **WILLIAM LAGES GIMENES MIRON**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.

A impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de injúria racial (artigo 2º-A da Lei 7.716/1989). Informa que houve a

conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva após a realização de audiência de custódia. Afirma que houve incerteza, no juízo de origem, quanto à fundamentação da medida. Reputa desproporcional a segregação cautelar no caso concreto e defende o cabimento de medida cautelar diversa da prisão. Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade provisória ao paciente (páginas 1/10).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 52/57).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 65/71).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade provisória ao paciente sob o argumento central de desproporcionalidade da segregação cautelar no caso concreto.

Segundo consta do boletim de ocorrência (páginas 2/5 dos autos de origem), policiais militares foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de violência doméstica. Contudo, em contato com a suposta vítima, foram informados que ela não havia sofrido nenhuma agressão e que não havia nada que declarar em face de seu companheiro, WILLIAM LAGES GIMENES MIRON. No entanto, vizinhos

relataram que WILLIAM estava muito alterado e havia se retirado do local momento antes, motivo pelo qual a polícia os aconselhou a ligar novamente caso WILLIAM retornasse ao local.

Horas depois, a Polícia Militar recebeu novo chamado, no mesmo endereço, mas dessa vez em razão de injúrias raciais que haviam sido proferidas por WILLIAM em face de Felipe Augusto Santiago de Oliveira. Chegando ao local, os policiais militares abordaram e capturaram WILLIAM, conduzindo-o à delegacia.

O ofendido Felipe Augusto Santiago de Oliveira declarou que, no dia 23 de março de 2025, WILLIAM discutiu com sua companheira durante a madrugada, gerando indignação dos outros moradores do prédio. Por volta das 10h da manhã, WILLIAM desceu até a portaria do condomínio usando um soco *inglês* em uma das mãos, quando se deparou com a síndica, Isabel Cristina Catib, e começaram a discutir. Diante da agressividade apresentada por WILLIAM, Felipe Augusto Santiago de Oliveira decidiu tentar intervir, pedindo para que ele se acalmasse. Nesse momento, WILLIAM passou a proferir diversas ofensas racistas, tais como “macaco”, “preto”, “orangotango”, “macaco chita” e “filho de macaco” (sic), sendo parte dos xingamentos gravado por um dos moradores do prédio. Relatou, ainda, que WILLIAM chegou desferir um soco em seu peito, mas a agressão não deixou marcas nem causou nenhum tipo de lesão.

A testemunha Isabel Cristina Catib relatou que no dia 23 de março de 2025, por volta do meio-dia, ligou para o celular da senhora Gabriela (companheira de WILLIAM) para conversar sobre a briga que o casal teve durante a madrugada. Todavia, foi atendida por WILLIAM que, em tom agressivo, preferiu-lhe diversos xingamentos. Contou que, logo após, estava próxima à portaria do prédio, quando WILLIAM passou pelo local com um *soco inglês* em uma das mãos e começou a xingá-la. Afirmou que o senhor Felipe Augusto Santiago de Oliveira, que estava presenciando a situação, tentou pedir para que WILLIAM se acalmasse, quando, então, WILLIAM desferiu um soco no peito de Felipe Augusto Santiago de Oliveira. Diante disso, WILLIAM foi retirado de prédio, contudo, já em via pública começou a proferir ofensas racistas contra Felipe Augusto Santiago de Oliveira, nos seguintes dizeres: “macaco”, “filho de macaco”, “preto” e “favelado” (sic), evadindo-se do local logo em seguida. Posteriormente, WILLIAM retornou ainda mais agressivo, danificando o patrimônio do condomínio.

Os fatos também foram presenciados pela testemunha Diogenes Da Costa Silva, morador do condomínio em que ocorreram, que viu a discussão entre WILLIAM e Isabel Cristina Catib. Afirmou que testemunhou WILLIAM desferir um soco no peito de Felipe Augusto Santiago de Oliveira, e, em seguida, proferir diversas ofensas de cunho racial contra Felipe Augusto Santiago de Oliveira, tais como: “seu preto”, “macaco”,

“orangotango”, “macaco chita” e “filho de macaco” (sic), além de tê-lo visto danificar bens do patrimônio do condomínio.

Em sede policial, WILLIAM, cientificado dos seus direitos legais e constitucionais, em especial o de permanecer em silêncio e o de ser assistido por familiar e/ou advogado que indicar, disse não ter intenção de ser assistido por advogado e afirmou que não proferiu nenhuma ofensa de cunho racista contra Felipe, tendo dito somente que ele tinha *síndrome de “capitão do mato”* (sic).

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**injúria racial**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Recordo que o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda que de forma excepcional, admite a decretação da prisão preventiva em determinadas hipóteses, dentre as quais a prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo vedado, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (artigo 313, § 2º do Código de Processo Penal).

Anoto que, no caso em análise, trata-se da prática, em tese, do delito de injúria racial, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (artigo 2º-A da Lei 7.716/1989), o que consubstancia hipótese de cabimento da segregação cautelar, por expressa previsão legal, conforme destacado acima.

Quanto à motivação da decisão que impôs a medida, recorro que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de dois requisitos, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a medida somente se justifica quando houver fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), demonstrando-se a necessidade da segregação cautelar para assegurar a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Tudo com base em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 1º).

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência, em especial nas declarações colhidas e no auto de apreensão (páginas 5/13), o paciente, após discutir com a síndica do prédio em que reside, proferiu diversas ofensas racistas contra a vítima Felipe Augusto Santiago de Oliveira, chamando-o de “macaco”, “preto”, “orangotango”, “macaco chita” e “filho de

macaco” (sic), fato que foi presenciado por diversas testemunhas.

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas, revelam prova da existência do delito de **injúria** e indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Ainda, em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da **ordem pública** no caso em discussão.

Destaco que a **ordem pública** é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso em análise, importante frisar que o paciente foi preso em flagrante após proferir ofensas gravíssimas de cunho racial contra a vítima Felipe Augusto Santiago de Oliveira. O crime de injúria racial, além ferir diretamente a dignidade, a identidade e a honra da pessoa ofendida, também lesa toda a sociedade, uma vez que se trata de conduta vil baseada em estereótipos negativos associados a grupos de pessoas. Assim, ao ofender a vítima, o agressor perpetua a odiosa ideia de hierarquia entre grupos de pessoas, o que é absolutamente incompatível com a uma ordem pública baseada na igualdade, sem distinção de qualquer natureza, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal,

pedra angular de nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, a segregação cautelar do paciente é medida que se impõe e, reitero, não caracteriza constrangimento algum, sendo absolutamente proporcional à gravidade dos fatos e ao receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator